

Boletim SEDIRF

2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIRF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2025 | Edição nº 30

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | TJRJ (julgados) | STF | STJ | CNJ

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.171 novo

STJ nº 845 novo

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

128 novo

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

STF decide que título executivo decorrente de condenação por dano ambiental é imprescritível. (Tema 1194)

Direito Ambiental

Tema 1194 – STF

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, a incidência ou não de prazo prescricional em pretensão executória, nos casos de condenação criminal por dano ambiental convertida em prestação pecuniária.

Tese: É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.

Leading Case: ARE 1352872

Data do julgamento do mérito: 31/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Mérito Julgado

STJ fixa tese sobre a aplicação da fungibilidade recursal em decisões que inadmitam a apelação (Tema 1267)

Direito Processual Civil

Tema 1267 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015.

Tese: 1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC;

2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.

Leading Case: [REsp 2072867 / MA](#); [REsp 2072868 / MA](#); [REsp 2072870 / MA](#)

Data do julgamento do mérito: 19/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

INCONSTITUCIONALIDADE

STF mantém inconstitucionalidade de lei do DF que criava ensino domiciliar

Por unanimidade de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a decisão do ministro Flávio Dino que validou a declaração de inconstitucionalidade, pela Justiça do Distrito Federal, da lei que institui a educação domiciliar (ou *homeschooling*). A decisão foi tomada no âmbito do Recurso Extraordinário ([RE](#)) 1492951, na sessão virtual finalizada em 28/3.

Essa modalidade de ensino se diferencia do modelo padrão, que exige a presença física e a frequência do aluno à escola, pública ou privada, para dar à família a possibilidade de gerir o ensino de crianças e adolescentes, com a fiscalização do Estado.

Uma decisão do Plenário do STF, de setembro de 2018, estabeleceu que o ensino domiciliar só pode ser criado e regulamentado pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal. Por isso, qualquer legislação municipal, estadual ou distrital que o adote será inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação.

Na decisão em que negou o recurso do governo do Distrito Federal, o ministro Dino afirmou que a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que declarou a norma inconstitucional está alinhada à jurisprudência do Supremo.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[VOLTAR AO TOPO](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

PSDB pede que STF garanta pavimentação da BR-319

Partido alega que omissão do poder público em única rodovia que liga Amazonas, Roraima e Rondônia discrimina Região Norte

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS

Terceira Câmara de Direito Público

0010528-38.2021.8.19.0007

Relator: Des. Nagib Slaibi

j. 26.03.2025 p. 28.03.2025

Direito da Responsabilidade Civil. Ação indenizatória proposta em face do Município de Barra Mansa, na qual os autores alegam que o sepultamento de sua esposa/genitora no cemitério público municipal ocorreu em morro íngreme, de difícil acesso, o que inclusive teria impossibilitado o acesso de outros parentes ao local. Sentença de procedência que fixou a indenização em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada autor. Recurso de ambas as partes. Provimento da apelação dos autores e desprovimento do recurso do réu.

O art. 37, §6º da Constituição Federal impõe a responsabilização objetiva do Município, lastreada na Teoria do Risco Administrativo, caracterizada a omissão específica mediante violação ao dever legal de impedir o evento danoso, especificamente o dever de fiscalização, manutenção e conservação do cemitério público municipal, considerando a inclinação do terreno.

A quantificação da reparação merece majoração diante dos direitos violados, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo as funções punitiva, desestímulo, pedagógica e compensatória, fixando-se em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Isenção prevista no art. 17, IX e parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99 que se limita às custas processuais, não alcançando a taxa judiciária, conforme se depreende da Súmula 145 desta Corte e Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Precedentes: TJRJ, 0012554-09.2021.8.19.0007 – Apelação, Data de Julgamento: 10/04/2024 - Data de Publicação: 12/04/2024, Des(a). Carlos Eduardo Moreira da Silva - Julgamento: 10/04/2024 - Terceira Câmara de Direito Público; TJRJ - 0001920-64.2021.8.19.0035 - Apelação/Remessa Necessária, Rel. Des(a). Nagib Slaibi Filho - Julgamento: 21/08/2024 - Terceira Câmara de Direito Público.

Provimento do recurso dos autores para majorar a verba indenizatória e desprovimento do recurso do Município

Íntegra do acórdão

Quarta Câmara de Direito Privado

0013637-43.2016.8.19.0037

Relatora: Des^a DENISE NICOLL SIMÕES

j. 01.04.2025 p. 03.04.2025

Apelação Cível. Direito Civil. Reintegração de posse. Comodato. Doação.

1) Demanda na qual os Autores sustentam que cederam, a título de comodato verbal, parte de seu terreno para que seu filho construísse uma casa com sua, então, companheira. Com o término da relação e a permanência da Ré no local, promoveram a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, o que não foi atendido.

- 2) Sentença de improcedência que deve ser reformada.
- 3) Ocorrendo o comodato verbal é possível o encerramento da relação a qualquer tempo, após a regular notificação. Permanência no local que caracteriza esbulho.
- 4) Tese da ré no sentido de que teria recebido o imóvel em doação. Não comprovada por documento hábil. Ato solene, que exige instrumento particular ou escritura pública a formalizar o ato. Inteligência do art. 541 do CC.
- 5) Função social da posse que não pode ser utilizada como instrumento de confisco. Reforma que se impõe para determinar a imediata reintegração do bem.
- 6) Indenização por benfeitorias que se impõe, em 50% do valor apurado na perícia realizada.

Recurso provido.

[Íntegra do acórdão](#)

Sétima Câmara Criminal

0007653-44.2023.8.19.0066

Relator: Des. Marcus Henrique Pinto Basílio

j. 03/04/2025 p. 07/04/2025

Constitucional. Penal. Processo penal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Porte de arma de fogo resistência. Condenação parcial. Consunção. Absorção. Incidência da majorante do artigo 40, IV da Lei 11343/06. Recurso defensivo. Preliminar. Nulidade da prova. Ausência de justa causa e fundada suspeita para a realização da abordagem policial. Prova lícita. Justa causa presente no caso concreto. Pretensão absolutória. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria correta. Condenação mantida. Abrandamento do regime com relação ao delito de resistência.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelações Criminais. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão estatal, condenando os acusados pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c art. 40, inc. IV, todos da Lei nº 11343/06, e art. 329, caput, do Código Penal, em concurso material. A pena final ficou acomodada em 14 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 02 anos de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2132 dias-multa.

2. Pretensão de reforma do julgado objetivando, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da abordagem policial, diante da ausência de fundada suspeita. No mérito, a

absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a fixação das penas-base no mínimo legal, com a incidência do §4º, do art. 33, da Lei 11343/06, abrandando-se o regime prisional e, consequentemente, substituindo-se a PPL por PRDs.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade da abordagem policial e da busca pessoal realizada; (ii) analisar a licitude das provas obtidas; (iii) avaliar a suficiência probatória para a condenação pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c art. 40, inc. IV, todos da Lei nº 11343/06, e art. 329, caput, do Código Penal, em concurso material.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Preliminar rejeitada. Não há que falar em ilicitude da prova, decorrente da abordagem policial, fundamentada em denúncia anônima detalhada e corroborada por diligência que resultou na tentativa de fuga, inclusive com disparos de armas de fogo contra a guarnição, que revidou a injusta agressão, sendo o veículo apreendido, com todo material descrito na denúncia (expressiva quantidade e variedade de material entorpecente, uma pistola e demais materiais usados para endolação), após ter colidido com outros veículos. Acrescente-se, ainda, que durante a perseguição, o veículo atingiu uma ciclista que teve sua bicicleta arremessada e um pedestre atingido por disparo de arma de fogo, tendo este falecido no local. Presente a justa causa e, consequentemente, válidas todas as provas coletadas.

4. Autoria e materialidade dos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, ambos com a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, restaram devidamente comprovados, diante de todo o conjunto probatório vertido aos autos, com ênfase nos depoimentos dos agentes da lei que prestaram declarações, em juízo, firmes e coerentes, além de harmônica à prova documental, em especial, o auto de apreensão e o laudo de exame de entorpecente.

5. Quanto à majorante específica, o emprego de arma de fogo como meio de intimidação para garantir a prática do tráfico de entorpecentes e o exercício da associação, se viu comprovada pela apreensão de uma pistola municiada e com número de série raspada, em poder de K. (falecido), que conduzia o veículo em fuga, sendo os acusados presos em flagrante na posse compartilhada de todo material apreendido dentro do veículo

(expressiva e variada quantidade de entorpecentes, individualmente embaladas e contendo inscrições alusivas da facção criminosa Comando Vermelho.

6. O delito de resistência também restou claramente evidenciado. Os acusados visando assegurar a prática do tráfico de drogas, se opuseram à execução de ato legal, qual seja, a abordagem e prisão em flagrante, mediante violência contra os policiais militares, sendo certo que a arma utilizada na ação foi apreendida e periciada.

7. Validade da prova. Apreensão legal das drogas e do material referido no auto de apreensão. Condenações mantidas.

8. Dosimetria irretocável. Penas-base aplicadas acima do mínimo legal, com fundamentação suficiente (culpabilidade acentuada e expressiva quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos). Correto o reconhecimento da majorante do art. 40, inciso IV, da Lei 11343/06, mostrando-se proporcional o aumento operado de 1/3, tudo devidamente mencionado pelo juiz sentenciante na análise do conjunto probatório.

9. Na forma do artigo 33 do Código Penal, a pena de detenção não pode ser inicialmente cumprida em regime fechado, impondo-se o abrandamento do regime, com relação ao crime de resistência, para o semiaberto.

10. A manutenção da condenação pelo crime de associação inviabiliza a incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, o que prejudica o pedido de substituição da PPL por PRD, ficando autorizada a manutenção dos regimes fixados.

IV. DISPOSITIVO.

11. Recurso provido, em parte.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

[**NOTÍCIAS STF**](#)

STF autoriza entrada sem visto de adolescente haitiana no Brasil para morar com os pais

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou à União que permita a entrada no Brasil, sem necessidade de visto, de uma adolescente haitiana cujos pais já moram legalmente no país. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que o direito legal à reunião familiar de migrantes não poderia ser impedido por demora na concessão de visto. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1499394, julgado na sessão virtual encerrada em 28/3.

O pedido de ingresso foi feito inicialmente em 2021 à Polícia Federal em Itajaí (SC), que o rejeitou e orientou que um pedido de visto fosse apresentado diretamente ao consulado do Brasil em Porto Príncipe, capital do Haiti. O argumento foi de que a PF pode autorizar a permanência de estrangeiros que já tenham ingressado no país, mas só o Ministério das Relações Exteriores pode conceder o visto de entrada.

Intervenção em política migratória

Posteriormente, uma decisão de primeira instância da Justiça Federal de Santa Catarina (SC) negou a permissão de entrada e foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Para o tribunal, não caberia ao Judiciário intervir na política migratória do país.

Direito à reunião familiar

No recurso ao STF, o Ministério Público Federal argumentou que a administração pública impossibilitou o direito de reunião familiar previsto na Lei de Migração (Lei 13.445/2017) porque, na época do pedido, a Embaixada do Brasil no Haiti estava fechada para atendimento ao público, inclusive na modalidade on-line, em razão da pandemia da covid-19. Segundo o MPF, a dificuldade de acesso ao serviço consular não pode expor ao abandono nacionais haitianos e apátridas lá residentes (inclusive crianças e adolescentes), aos quais o Brasil se comprometeu a proteger quando internalizou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Inércia da administração pública

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Luiz Fux, de que, em casos excepcionais em que for configurada a inércia ou a morosidade da administração pública, o Judiciário

pode determinar a adoção de medidas para assegurar o exercício de direitos essenciais sem que isso viole o princípio da separação dos Poderes.

Situação de extrema calamidade

No caso concreto, o ministro observou que, em razão da situação de extrema calamidade do Haiti, da natureza humanitária da pedido, dos princípios da proteção integral às crianças, aos adolescentes e à família e em deferência aos direitos humanos, o STF tem autorizado o ingresso de crianças e adolescentes cujos pais residam legalmente no país.

O voto do relator foi seguido pela ministra Cármem Lúcia e pelo ministro Alexandre de Moraes. Ficaram vencidos os ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin, que consideram que o TRF-4 decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional, e não seria viável reexaminar fatos e provas em recurso extraordinário.

[Leia a notícia no site](#)

Por questão processual, STF rejeita prisão domiciliar a presos pelo 8 de janeiro que ainda aguardam julgamento

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou um Habeas Corpus (HC 254397) em que o deputado federal Luciano Lorenzini Zucco pedia a concessão de prisão domiciliar aos presos que ainda aguardam julgamento pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. A decisão é processual, sem análise de mérito, e segue a jurisprudência consolidada do STF de que não é possível o recebimento de habeas corpus contra atos de órgão colegiado ou de qualquer ministro da Corte.

O parlamentar pedia a extensão da decisão do ministro Alexandre de Moraes de converter a prisão preventiva de Débora Rodrigues dos Santos em prisão domiciliar a todos os réus cujas ações penais ainda não foram julgadas e que se enquadrem nas hipóteses do artigo 318 do Código de Processo Penal: ser maior de 80 anos, estar extremamente debilitado por motivo de doença grave, ser responsável imprescindível pelos cuidados de criança menor de seis anos ou com deficiência, estar gestante, ser mulher com filho de até 12 anos ou homem, caso seja o único responsável pelos cuidados de filho dessa faixa etária. Aos já condenados, o deputado pedia a extensão do regime domiciliar concedido por Moraes a Jaime Junkes.

Jurisprudência

Ao negar o pedido, o ministro Zanin aplicou entendimento consolidado do STF (Súmula 606) e reafirmado pelo Plenário no sentido da impossibilidade da recebimento de habeas corpus contra ato de órgão colegiado da Corte ou de qualquer ministro. No caso de Débora Rodrigues, a medida foi concedida pelo próprio relator da ação penal a que ela responde, e especificamente no seu caso.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ

Herdeiro que paga aluguel pelo uso exclusivo de imóvel antes da partilha não arca sozinho com IPTU

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, quando há fixação de indenização pelo uso exclusivo de imóvel por um dos herdeiros, não é possível descontar adicionalmente do quinhão do ocupante, sem acordo prévio, os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Segundo o colegiado, essa prática configuraria dupla compensação pelo mesmo fato e enriquecimento sem causa.

Na origem do caso, ao homologar a partilha de bens entre as duas filhas de uma mulher falecida, o juízo responsável pelo inventário determinou que a dívida de IPTU sobre um imóvel fosse paga exclusivamente pela herdeira que o ocupava, afastando a responsabilidade do espólio. O tribunal estadual manteve a sentença, sob o entendimento de que o herdeiro que usufrui do bem deve arcar com o imposto relativo ao período de ocupação, independentemente da indenização fixada pelo uso exclusivo.

A herdeira ocupante do imóvel recorreu ao STJ, argumentando que, até a partilha, o bem integrava o espólio, cabendo a este arcar com os respectivos encargos. Sustentou ainda que, por se tratar de obrigação propter rem, os débitos de IPTU deveriam ser divididos igualmente entre as herdeiras, pois a posse e a propriedade dos coerdeiros sobre os bens inventariados seguem as regras do condomínio.

Herdeiro que ocupa o imóvel pode ter que ressarcir os demais

O ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do recurso especial, destacou que o STJ já reconheceu em recurso repetitivo que o IPTU é obrigação propter rem, ou seja, o tributo decorre da titularidade do direito real sobre o imóvel. Segundo o magistrado, por estar diretamente vinculada à propriedade, a obrigação gera um regime de solidariedade entre os herdeiros, que compartilham a responsabilidade pelas despesas. Assim, ele apontou que, até a conclusão da partilha, o IPTU deve ser suportado pelo espólio.

Por outro lado, o relator observou que o herdeiro que utiliza o imóvel de forma exclusiva pode ser compelido judicialmente a indenizar os demais sucessores, para se evitar o enriquecimento sem causa. "O herdeiro que ocupa o imóvel deve estar ciente de que pode ter que ressarcir os demais herdeiros pelo benefício do uso exclusivo que está recebendo. Esta compensação preserva os direitos de todos e assegura que o patrimônio da herança seja administrado de maneira equitativa", disse.

Antonio Carlos Ferreira mencionou julgamento no qual a Terceira Turma decidiu que, se um herdeiro mora sozinho no imóvel, sem pagar aluguel ou indenização aos demais, é razoável que as despesas de condomínio e IPTU sejam descontadas de sua parte na herança (REsp 1.704.528).

Uso exclusivo do bem já foi compensado com a fixação de indenização

Contudo, segundo o relator, no caso analisado, o acórdão de segunda instância já havia estabelecido uma indenização pelo uso exclusivo do imóvel, correspondente ao aluguel da quota da outra herdeira, a ser compensada na partilha. "Os valores correspondentes à indenização não foram impugnados pela parte interessada, restando, por conseguinte, preclusa a matéria", comentou.

Além disso, o ministro verificou que não houve nenhum acordo prévio entre as partes sobre o ressarcimento do IPTU ao espólio pelo herdeiro ocupante, conforme prevê o artigo 22, VIII, da Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991), nem quanto a outras obrigações relacionadas à ocupação do imóvel.

Dessa forma, Antonio Carlos Ferreira enfatizou que, como a compensação pelo uso exclusivo já foi realizada por meio da indenização fixada, não se justifica novo desconto sobre o quinhão da herdeira ocupante a título de IPTU. "Tal desconto configuraria dupla indenização pelo mesmo fato (uso exclusivo do imóvel) e resultaria em enriquecimento

sem causa da outra herdeira, que receberia duas compensações pelo mesmo evento", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

Mantida prisão de PMs suspeitos de participarem da morte de Vinícius Gritzbach

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sebastião Reis Junior negou pedido de liminar em habeas corpus apresentado em favor de quatro policiais militares suspeitos de participação no assassinato do empresário Antônio Vinícius Lopes Gritzbach, delator do grupo criminoso Primeiro Comando da Capital (PCC).

A decisão mantém as prisões preventivas decretadas pela 5^a Auditoria Militar de São Paulo, que apontou indícios de que os agentes atuavam em benefício da facção.

Gritzbach foi executado em 8 de novembro do ano passado, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Investigado por lavagem de dinheiro e ligação com o PCC, ele havia firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público e vinha revelando nomes de integrantes da facção e denunciando policiais envolvidos em esquemas de corrupção.

No dia do crime, o empresário voltava de viagem e havia contratado uma escolta particular formada por policiais para garantir sua segurança, mas a equipe não compareceu ao local. Em depoimentos, os agentes alegaram problemas mecânicos no trajeto até o aeroporto.

Ao STJ, a defesa dos policiais alegou que as prisões representam constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo nas investigações, que já ultrapassam 60 dias — em desacordo, segundo a defesa, com o limite de 20 dias previsto no Código de Processo Penal Militar.

Ainda de acordo com a defesa, não há elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à hierarquia militar, e que a prisão se baseia apenas em suposições de possível manipulação de provas e intimidação de testemunhas.

Instâncias ordinárias apontaram complexidade do caso e gravidade dos supostos crimes

Em análise do pedido liminar de soltura, o ministro Sebastião Reis Junior destacou que o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJMS), ao manter as prisões, reconheceu a complexidade do caso e considerou legítimo o pedido de devolução dos autos apresentado pela autoridade responsável pelo inquérito, com o objetivo de realizar diligências adicionais essenciais à elucidação dos fatos.

Sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas, o ministro observou que o juízo de origem apontou indícios de que os investigados integram ou integraram o núcleo de segurança de organização criminosa voltada à movimentação financeira e lavagem de dinheiro.

Sebastião Reis Junior reforçou que, conforme já mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva, a simples participação em organização criminosa, sobretudo por agentes públicos ligados à segurança, evidencia elevado grau de periculosidade, o que justifica a manutenção da custódia cautelar.

O mérito do habeas corpus ainda será julgado pela Sexta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

NOTÍCIAS CNJ

Redes de proteção atendem mulheres vítimas de violência em todo o país

Socioeducação é tema de primeiro encontro do GMF fluminense com instituições

Fonte: CNJ

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tirj.jus.br